

mínimo possível, já que a intenção da lei de regência foi o de estipular valor certo e determinado para as indenizações e não criar forma de indexação. 1. quitação aconteceu, mas somente abrangeu os valores já pagos, a considerar que a norma em questão possui índole cogente. 2. Ação julgada procedente. 3. Recurso conhecido, mas improvido. (grifei e sublinhei)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 114/2009

EMENTA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA - INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO HÁ O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PELA SEGURADORA, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE AVERIGUAR O GRAU DA INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Acórdão 11/2009, TJSE, REI. Diógenes Barreto, proc. n. 2009900062)

Assim Excelências, como visto acima, considerando a desnecessidade de prova pericial em pedido de mera complementação/diferença do seguro DPVAT, em consonância com a lei, jurisprudência e inúmeros julgados do Judiciário alagoano e dessa própria Turma Recursal da 2ª Região, suplica o apelante, pela reforma do decisum monocrático, como forma de obtenção da verdadeira tutela jurisdicional do Estado.

Da indenização securitária DPVAT em 40 salários mínimos

A Lei 6.194/74 regulamentou o valor da indenização DPVAT no caso de invalidez e debilidade/deformidade em salários mínimos, estabelecendo em seu artigo 3o, alínea "b":

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, nos valor que se seguem, por pessoa vitimada: (destaquei)

b) 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país –
no caso de invalidez permanente” – grifo e destaque nosso.

É de se destacar, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDADA PELA LEI 6194/74 E ART. 2o. DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL - SUPERVENIENCIA DA LEI 6.205/75 QUE NAO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZACAO MONETARIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM.MF 446/183 SCF/SBS.” (Recurso : Processo : 39768 - 4 Relator : Augusto Marin Órgão Julg.: 6ª Câmara, 1º TACSP)

“SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO -CALCULO - FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM”(Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP)

E a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de n.º 37, in verbis:

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO -
“Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77”. (Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE Nº 71:31, de 19.04.93.

Assim, tem o Recorrente o pleno direito de receber a diferença da verba securitária DPVAT, como bem aponta mais uma jurisprudência, por ser matéria já definitivamente pacificada pelo Poder Judiciário em todas as suas instâncias:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ - ÔNUS DA PROVA - A quitação dada pelo beneficiário que receber parte do seguro refere-se à importância efetivamente recebida e não desobriga a seguradora pelo total. Ao motorista profissional, inválido de forma permanente em consequência de acidente automobilístico, em virtude de lesão na perna esquerda, é devido o prêmio do seguro obrigatório na sua integralidade.
(TAMC - Ap 0315677-0 - (30840) - 3ª C.Civ. - Rel. Juiz Wander Marotta - J. 05.09.2000)

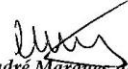
CONCLUSÃO

Diante do acima explicitado, aguarda o Apelante, o provimento do Recurso interposto, para reforma da decisão monocrática, *in totum*, proferida pelo douto Juízo "a quo", **DANDO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, com a condenação da empresa apelada no valor de R\$ 16.393,25, e seus acréscimos legais consoante pleiteado na exordial, por fazer jus o apelante ao recebimento da complementação do seguro DPVAT, bem como seja arbitrado honorários sucumbenciais na ordem de 20%, praticando assim, a Egrégia Turma Recursal, mais uma vez a **JUSTIÇA!**

Nestes termos, pede deferimento.

Major Izidoro - AL, 12 de maio de 2009.

Kelmony Maicron dos Santos Freire
OAB/AL 5.826


Carlos André Marques dos Anjos
OAB/AL 7.329

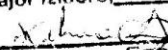
Rogério Cavalcante Lima
OAB/AL 6.719

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO
DE MAJOR IZIDORO/AL.

DATA

Nesta data me foram entregues os presentes
autos.

Major Izidoro, 16/05/2009


Escrivã

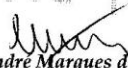
PROCESSO Nº 018.08.000390-4
AÇÃO DE COBRANÇA
APELADO(A): BRADESCO SEGUROS S.A.
APELANTE: JOÃO MEDEIROS FILHO

JOÃO MEDEIROS FILHO, já devidamente qualificado nos autos do
processo em epígrafe, que move contra BRADESCO SEGUROS S.A., vem, perante
Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos da Declaração de Pobreza, a fim de
que seja concedido os benefícios da justiça gratuita por disposição da Lei n. 1.060/50.

Nestes termos, pede deferimento.

Major Izidoro - AL, 12 de maio de 2009.

Kelmmony Maicron dos Santos Freire
OAB/AL 5.826


Carlos André Marques dos Anjos
OAB/AL 7.329

Rogério Cavalcante Lima
OAB/AL 6.719



Pls. 85
Q

DECLARAÇÃO DE POBREZA

João Medeiros Filho, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 620.193 SSP/AL, inscrito no CPF nº 382.624.284-04, residente e domiciliado na Fazenda Escola, Lagoas, s/n, zona rural do município de Major Izidoro, AL
DECLARA, para efeito de obtenção de prestação de Assistência Gratuita, **QUE É POBRE**, nos termos da Lei nº 1060 de 05.02.1950, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.115 de 29. 08. 1983, art. 2º, In Verbis:

"(Art. 2º) - Se comprovadamente falsa a Declaração, sujeitar-se-á o Declarante às sanções civis, administrativas e criminais na legislação aplicável."

Major Izidoro -AL, 12 de maio de 2009.

João Medeiros Filho



PODER
JUDICIÁRIO
ESTADO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br



Processo nº: 018.08.000390-4
Classe do Processo: Cobrança
Requerente: João Medeiros Filho
Requerido: Bradesco Seguros S/A

DECISÃO

Trata-se de RECURSO INOMINADO intentado pelo (a) recorrente epigrafado (a) em face do (a) recorrido (a) também epigrafado (a), visando ver admitido o presente recurso, com a sua remessa ao órgão *ad quem*, bem como o seu provimento.

Requeru a concessão da gratuidade judicial, juntando para tanto declaração de pobreza, com a qual pretende fazer prova de suas alegações.

É, em apertada síntese, o relatório.

No rito da Lei nº 9.099/95, o juízo de admissibilidade recursal somente se procede após a apresentação das contra – razões, uma vez que o seu artigo 42, § 2º, determina que logo em seguida ao preparo, a própria Secretaria do Juízo se encarrega de providenciar a intimação do recorrido para o referido fim, de modo que, neste momento, cabe apenas a apreciação do pedido de assistência judiciária, uma vez que, como no presente feito não há custas em primeiro grau, não havia sido ainda analisada tal matéria.

Para que a assistência judiciária seja deferida, faz-se necessário que o autor demonstre a sua incapacidade de custear o processo, sem privar-se do mínimo para a manutenção própria e de sua família, o que pode ser demonstrado, em regra, com a simples declaração de pobreza firmada pela requente, conforme os termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50.

In casu, costa dos autos, juntamente com a petição de interposição do recurso, declaração firmada pelo próprio (a) interpoente, onde afirma, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas processuais, não havendo nenhum indício de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br



que a sua declaração não corresponda à sua realidade econômica, de modo a não haver razão para negar de fé a sua afirmação, bem como deferimento ao seu pedido, sobretudo porque, caso contrário, o (a) declarante poderá vir a ser responsabilizado (a) pelo crime de falsidade ideológica.

Posto isso, DEFIRO o pedido de gratuidade judicial, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ao passo em que determino a intimação do recorrido, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Maceió(AL), 20 de maio de 2009

Carlos Aley Santos de Melo
Juiz(a) de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br



CERTIDÃO

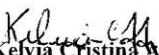
Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Certifico e dou fé que, nesta data conforme determinou o MM. Juiz de Direito, expedi Carta de Intimação com AR para o advogado do recorrido. Eu, Neilza Cassia Vanderlei Amaral, o digitei. Eu, Kelvia, Kelvia Cristina Amaral Araújo, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Major Izidoro (AL), 25 de maio de 2009.


Kelvia Cristina Amaral Araújo
Escrivã(o) Judicial



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br



89
8

CARTA DE INTIMAÇÃO

Major Izidoro, 25 de maio de 2009.

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco Seguros S/A

A Senhora

Dra. Aldenira Gomes Diniz

**Rua Visconde de Jequitinhonha, 279, Edf. Empresarial Tancredo Neves, salas 302,
303, Boa Viagem**

Recife-PE

CEP 51021-190

Assunto: Apresentar contra-razões

Senhora Advogada,

Com a presente, informamos que no processo acima identificado, fica desde já, Vossa Senhoria, intimada de todo conteúdo da decisão do MM. Juiz de Direito desta Comarca, bem como para, querendo, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contra-razões. Segue cópia em anexo da decisão e do recurso.


Kelyvia Cristina Amaral Araújo
Escrivã

AR Processo nº 018.08.000390-4

MAJOR ISIDORO

27 MAI 2009

A. Ilma. Senhora
Dr^a Aldenira Gomes Dinis
Rua Visconde de Jequitinhonha, 279, Edif. Empresarial Tancredo Neves, Salas
302,303 – Boa Viagem
51.021-190 – Recife - PE



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br



CERTIDÃO

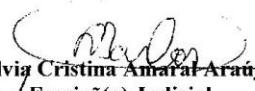
Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Certifico e dou fé que, nesta data, analisando os autos, constatei que ao intimar o advogado do requerido foi remetido para o antigo advogado, pois, às fls. 70/71, consta o substabelecimento da nova advogada, deste modo, procedi uma nova intimação, sendo que desta feita pessoalmente, cumprindo assim toda a decisão de 86/87 do MM. Juiz de Direito da Comarca. Eu, Genimilson Ferreira Barboza, o digitei. Eu, 27/11, Kelvia Cristina Amaral Araújo, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Major Izidoro (AL), 04 de junho de 2009.


Kelvia Cristina Amaral Araújo
Escrivã(o) Judicial

*Conteúdo
34/06/09
VUCR
08/06/09 5624.*

JUNTA DA

Aos dezenete dias do mês de
junho junto, aos presentes
antes, o documento que segue

Para constar lavro estes termos.

Major Izidoro, 17/06/09

Salto
Escritor